

APELANTE(S): R. F. R. Q. REPRESENTADO POR ILDEFONSA DE SOUZA

RODRIGUES E OUTRO(s)

APELADO(S): TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.

Número do Protocolo: 36095/2018 Data de Julgamento: 22-08-2018

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO DE VIDA - MORTE DE SEGURADO CAUSADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ QUE CONTRIBUIU PARA O EVENTO - AGRAVAMENTO DO RISCO DO ACIDENTE PELO SEGURADO - NEGATIVA DE COBERTURA LEGÍTIMA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em caso de acidente automobilístico provocado por segurado em estado de embriaguez, havendo nexo causal entre essa conduta e o evento danoso, a seguradora é isenta do pagamento da indenização pactuada.
- 2. Constatado o agravamento desarrazoado do risco suportado pela seguradora através de conduta exclusiva do segurado, mostra-se cabível o afastamento do direito dos beneficiários à cobertura securitária.



APELANTE(S): R. F. R. Q. REPRESENTADO POR ILDEFONSA DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(s)

APELADO(S): TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por *Renan Fabrício Rodrigues Queiros* e *Weriton Nikyson Rodrigues Queiros*, representados por sua genitora Ildefonsa de Souza Rodrigues, com o fito de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sorriso, nos autos da Embargos à Execução nº. 3433-50.2016.811.0040, opostos por *Tokio Marine Seguradora S.A.*

A magistrada singular julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial dos embargos à execução, declarando o título inexigível e, por consequência, extinta a ação de execução (cód. 126441), com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Por consequência, condenou a parte embargada ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2°, do NCPC (fls. 174/177-v).

Irresignados, os embargados/apelantes aduzem que a embriaguez do condutor do veículo não exime a responsabilidade da seguradora em pagar o seguro de vida contratado, mormente quando não restou comprovado que a embriaguez foi a causa determinante do acidente, ante ao suposto agravamento do risco.

Sustenta que o boletim de ocorrência não precisou os fatos, não se podendo concluir qual o motivo do acidente, não podendo afirmar, portanto, que o estado do de cujus contribuiu para que o sinistro ocorresse.



Defende que, em se tratando de seguro de vida, o risco de morte é coberto qualquer que seja a causa de que tenha resultado, diferentemente do que ocorre com o seguro de acidentes pessoais, no qual a morte do segurado só é coberta em hipóteses restritas.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, para julgar procedente o pedido inicial (fls. 178/202).

As contrarrazões aportaram às fls. 206/240, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 252/254).

É o relatório.

Cuiabá, 19 de julho de 2017.

Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES

Relatora

P A R E C E R (ORAL)
O SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB
Ratifico o parecer escrito



VOTO MÉRITO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Extrai-se dos autos que os embargados/apelantes ajuizaram ação de execução securitária pleiteando o pagamento da indenização por morte do segurado Denir Puques dos Santos Queiroz.

Por sua vez, a embargante/apelada opôs estes embargos à execução asseverando a inexistência de cobertura, ante a excludente de indenização, por agravamento de risco, resultante do estado de embriaguez da vítima no momento do acidente.

A magistrada singular julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial dos embargos à execução, declarando o título inexigível e, por consequência, extinta a ação de execução (cód. 126441), com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Por consequência, condenou a parte embargada ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2°, do NCPC (fls. 174/177-v).

Irresignados, os embargados/apelantes aduzem que a embriaguez do condutor do veículo não exime a responsabilidade da seguradora em pagar o seguro de vida contratado, mormente quando não restou comprovado que a embriaguez foi a causa determinante do acidente, ante ao suposto agravamento do risco.

Sustenta que o boletim de ocorrência não precisou os fatos, não se podendo concluir qual o motivo do acidente, não podendo afirmar, portanto, que o estado do *de cujus* contribuiu para que o sinistro ocorresse.



Defende que, em se tratando de seguro de vida, o risco de morte é coberto qualquer que seja a causa de que tenha resultado, diferentemente do que ocorre com o seguro de acidentes pessoais, no qual a morte do segurado só é coberta em hipóteses restritas.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, para julgar procedente o pedido inicial (fls. 178/202).

O cerne da questão está em se saber se a embriaguez do segurado (no momento do acidente automobilístico que causou a sua morte) ensejou aumento de risco intencional ou se tal condição de embriaguez se encontra entre as causas excludentes de responsabilidade do dever de indenizar.

Pois bem. Da análise dos autos, tenho que não assiste razão aos apelantes.

Isso porque, o acervo probatório contido nos autos dá conta de que o segurado estava embriagado no momento do acidente, de maneira que fica evidente o agravamento do risco.

Na verdade, no caso, entendo que o comportamento do condutor/segurado não só agravou o risco de acidente, como foi, a meu sentir, o que deu causa ao sinistro.

Com efeito, o Laudo Pericial encartado às fls. 103/104, não deixa dúvidas quanto ao teor alcóolico (19,47 dg/L) encontrado no sangue do *de cujus*, ou seja, quantia mais de 03 (três) vezes acima do tolerável (6 dg/L) pela legislação de regência, o que certamente afetou o reflexo do motorista/segurado, influindo na ocorrência do acidente.

A corroborar, o Boletim de Ocorrência (fls. 106/107) informa que a vítima "perdeu o controle na curva, vindo a bater no meio fio do referido trevo, <u>caindo mais ou menos uns sessenta metros do local do impacto</u>, vindo a óbito no local, devido a gravidade do acidente."

Tal informação é crucial, inclusive para se concluir pela alta velocidade



em que a vítima estava trafegando no local, que, repisa-se, se tratava de uma curva, o que, aliás, exigia maior atenção e acuidade no trajeto pelo motorista, avaliação que certamente estava comprometida ante o alto teor alcóolico em que ele se encontrava.

Destaca-se que não há nos autos qualquer prova de que o acidente decorreu de alguma alteração da motocicleta, fato de terceiro ou condições da pista, pelo contrário, o acervo probatório o atribui à limitação de discernimento e redução de reflexos do segurado para a condução do veículo, inequivocamente em decorrência do consumo imoderado de bebida alcoólica, o que fica patente quando consideramos o índice de 19,47 dg/L constatado no exame pericial frente ao limite vigente na época dos fatos, quais seja de 6 decigramas.

Nesse contexto, entendo que não prevalece a tese esposada pelos apelantes de que, em se tratando de seguro de vida, o risco de morte é coberto qualquer que seja a causa de que tenha resultado, diferentemente do que ocorre com o seguro de acidentes pessoais, no qual a morte do segurado só é coberta em hipóteses restritas.

Até porque, no caso, incorreu o segurado no delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (com redação dada pela Lei de nº. 11.705/2008, vigente à época do acidente), senão vejamos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação



para dirigir veículo automotor.

Importa salientar, que a nova redação (dada pela Lei de nº. 12.760/2012) do referido artigo normativo dispõe que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor <u>com capacidade</u> <u>psicomotora alterada em razão da influência de álcool</u> ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

[...].

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Nota-se, a atitude do segurado está claramente tipificada no art. 306 do CTB, porque estava ele embriagado no momento do acidente, o que, no caso, agravou o risco do acidente, constituindo condição suficientemente capaz de afastar o dever de indenização por parte da seguradora, a teor do que dispõe o art. 768 do Código Civil, *verbis*:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

A corroborar, impende transcrever o que estabelece o art. 2º, I, alínea "f",



Capítulo IV, da Circular de nº. 29/91 da SUSEP:

Art. 2º - Estão excluídas da cobertura do seguro:

I - os acidentes ocorridos em consequência:

[...];

f) de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada <u>e a prática, por parte do segurado</u>, de atos ilícitos ou contrários à lei.

Assim, diante do quadro fático delineado, ou seja, dada as circunstâncias do acidente, evidente que, devido a sua notável embriaguez, o segurado estava com a sua capacidade psicomotora comprometida, o que contribuiu para o risco do acidente, o que exclui a responsabilidade da ora apelada ao pagamento da indenização.

Com efeito, comprovada a embriaguez da vítima como causa determinante para a ocorrência do acidente automobilístico, não é outra a conclusão possível senão a de que houve o agravamento do risco suportado pela Seguradora, o que dá ensejo ao afastamento do direito dos beneficiários à cobertura securitária.

Apenas para registro, seguem precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO** DE VIDA. **ACIDENTE** TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DA GARANTIA BÁSICA. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. 211/STJ. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos



os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição do embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STI, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. 3. Em casos de acidente de trânsito, a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influiu efetivamente para a ocorrência do sinistro. 4. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que a embriaguez da parte recorrente não determinou a ocorrência do acidente, demanda o reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgRg no AREsp 777.415/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚIO, QUARTA TURMA, julgado 03/05/2016, em 13/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.- A jurisprudência desta Corte a respeito da indenização prevista em contrato de seguro de vida, em caso de



acidente automobilístico provocado por segurado em estado de embriaguez, foi firmada no sentido de que, havendo nexo causal entre essa conduta e o evento danoso, a seguradora é isentada do pagamento da indenização pactuada. Precedentes. [...]. (AgRg no AREsp 504.343/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DE SEGURO -APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO -PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ANALISADA COM O MÉRITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DO SEGURADO - EXAME TOXICOLÓGICO ATESTA PRESENÇA DE ETANOL EM CONCENTRAÇÃO DE DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE MUITO SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO -ART. 306, §1.°, I, DO CTB - ESTADO DE EMBRIAGUEZ DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - AGRAVAMENTO DO RISCO - ART. 768, DO CÓDIGO CIVIL - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA PARA A HIPÓTESE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a circunstância retratada demonstra que o estado de embriaguez do segurado, foi causa determinante para a ocorrência do sinistro que o vitimou, tal hipótese configura agravamento de risco que enseja a exclusão da cobertura securitária, nos moldes do art. 768, do Código Civil, bem como de cláusula prevista na apólice



contratada. (TJMT - Ap 124734/2016, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/10/2016, Publicado no DJE 21/10/2016).

Logo, havendo nexo de causalidade entre o comportamento do segurado e o evento danoso, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso. É como voto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. SERLY MARCONDES ALVES (Relatora), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 22 de agosto de 2018.

DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES - RELATORA